



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assamblea Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2423/2025
Data: 07/10/2025 - Horário: 16:56
Legislativo

DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO – PIA – PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Alagoas, o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA, como instrumento pedagógico de promoção da educação inclusiva, destinado a estudantes com:

- I – Deficiência;
- II – Transtornos globais do desenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Altas habilidades ou superdotação.

§1º O direito ao PIA poderá ser requerido pelos pais ou responsáveis legais, mediante apresentação de:

- I – Laudo emitido por profissional habilitado com indicação do CID; ou
- II – Documento oficial que comprove a condição, como RG com anotação da deficiência ou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§2º O PIA terá vigência durante o período de matrícula do estudante na rede estadual de ensino, podendo ser revisto por iniciativa da equipe pedagógica ou por solicitação da família, nos termos da regulamentação própria.

Art. 2º - Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento aquelas que apresentam alterações qualitativas das habilidades de interação social e de comunicação, ou presença de estereotipias de comportamento, interesses e atividades, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 3º - O Protocolo Individualizado de Avaliação poderá prever ações que visem adequar as tarefas, avaliações e provas, garantindo a inclusão e acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, incluindo:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

I – Simplificação ou fragmentação de atividades;

II – Avaliação dos conhecimentos através de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais;

III – Realização das atividades escolares em casa, sob supervisão escolar e direcionamento dos docentes, quando a forma presencial se tornar empecilho para o aluno;

IV – Utilização de avaliações qualitativas, ao invés de quantitativas, permitindo observar como o ensino colabora com o desenvolvimento integral do aluno, suprimindo pontos subjetivos e habilidades cognitivas desconsideradas na avaliação quantitativa.

§ 1º – O Protocolo Individualizado de Avaliação poderá indicar as condições especiais do aluno, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessita e, quando possível, com a participação do aluno envolvido.

§ 2º – A instituição educacional poderá estabelecer rotina administrativa semestral para informar os docentes responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas, bem como, reavaliar estratégias, recursos e dinâmicas escolares, com a finalidade de atingir o pleno desenvolvimento do aluno.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive quanto:

I – Aos critérios de elaboração, acompanhamento e revisão dos Protocolos;

II – À formação continuada dos profissionais da educação para aplicação do PIA;

III – Aos mecanismos de registro e proteção dos dados dos alunos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE _____
DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Apresento à consideração desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo autorizar a instituição, pelo Poder Executivo Estadual, do **Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA**, como instrumento de promoção da educação inclusiva, voltado aos estudantes com **deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e altas habilidades ou superdotação**, regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino de Alagoas.

Essa medida busca atender às necessidades específicas de alunos e familiares que enfrentam desafios significativos no ambiente escolar presencial, garantindo-lhes continuidade educacional e respeito à sua dignidade.

Na prática pedagógica, constata-se que alunos com necessidades educacionais específicas enfrentam barreiras para o pleno desenvolvimento acadêmico, sobretudo quando submetidos a métodos de avaliação padronizados, que desconsideram suas singularidades cognitivas, emocionais ou sociais.

A adoção do **PIA** propõe uma alternativa legal, segura e organizada para que a rede estadual de ensino possa planejar, com base em critérios técnicos, formas de avaliação e acompanhamento que respeitem o ritmo, as competências e os potenciais de cada aluno, promovendo **igualdade de oportunidades e redução das desigualdades educacionais**.

Além disso, a implementação do Protocolo Individualizado de Avaliação contribui com a **formação docente continuada**, fortalece a **gestão pedagógica inclusiva** e cumpre a função social da escola, **sem descaracterizar a avaliação como instrumento de aprendizagem**.

A esse propósito, é preciso destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹. Além disso, o artigo 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino².

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

O artigo 227 da Constituição Federal também reforça que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade³.

A proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos infraconstitucionais e normativos:

- **Lei nº 9.394/1996 (LDB)**, que trata da educação como dever do Estado e da família, com ênfase na inclusão, na equidade e no respeito à diversidade (art. 3º, incisos I e XI);
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que determina, em seu art. 28, §1º, a obrigatoriedade da adoção de recursos de acessibilidade e de estratégias de ensino individualizado nos processos de avaliação escolar de estudantes com deficiência;
- **Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)**, especialmente a **Meta 4**, que visa universalizar o acesso à educação para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, com a garantia de atendimento educacional especializado.

A implementação desta proposta contribuirá para a promoção da inclusão educacional, garantindo que todos os estudantes, independentemente de suas condições, tenham acesso a uma educação de qualidade, que respeite suas necessidades e potencialidades.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM ____ DE _____
DE 2025.

FERNANDO SOARES PEREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.